



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.901621/2013-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.269 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2012 a 31/03/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A comprovação do direito creditório no âmbito de processo administrativo fiscal deve ser feita de acordo com o rito processual do Decreto nº 70.235/1972, ou seja, incumbe ao contribuinte em sua manifestação de inconformidade (ou até mesmo no Recurso Voluntário, no caso de despacho decisório eletrônico) fazer prova da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado. Inteligência do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972 e c/ o art. 170 do Código Tributário Nacional.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO POSTERIOR DA DCTF. ADMISSIBILIDADE, MAS CONDICIONADA A HOMOLOGAÇÃO À DEVIDA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

No caso de Declarações de Compensação que têm por lastro suposto direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, é admissível a retificação da DCTF, até mesmo depois da ciência do Despacho Decisório, mas desde que comprovada, mediante apresentação da documentação contábil e fiscal pertinente, a legitimidade do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), com os devidos acréscimos:

1. A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação no PER/DCOMP nº 32729.05943.250113.1.3.04-1268 em 25/01/2013 (fls. 178/182), pleiteando a compensação de débitos referentes a impostos e contribuições administrados pela RFB, com créditos da contribuição para a COFINS (código de receita 5856) no valor original utilizado de R\$ 23.928,77, do período de apuração de março/2012, decorridos de suposto pagamento a maior ou indevido (DARF total de R\$ 698.400,00) efetuado em 25/04/2012.

2. Foi emitido Despacho Decisório Eletrônico (fl. 173), no qual a compensação declarada não foi homologada, sob o fundamento de que a partir das características do DARF por meio do qual teria ocorrido o pagamento a maior ou indevido, o pagamento foi integralmente utilizado para a quitação de débitos da contribuinte, não restando saldo disponível para compensação.

3. Cientificada da decisão em 13/05/2013 (fl. 176), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 03/05 em 12/06/2013 alegando, em síntese, que:

- A requerente projetou o recolhimento da Cofins do período de Apuração de 31/03/2012 no importe de R\$ 698.400,00, recolhido na Data de 25/04/2012. Apresentou em 08/05/12 o DAICON, cujo valor de Cofins a pagar é de R\$ 698.718,75, apurando um saldo devedor de R\$ 318,75, o qual haveria que ser recolhido o complemento. Em 21/05/2012 entregou a DCTF, cujo débito apurado da Cofins é de R\$ 698.400,00.
- Em função do encerramento do período Fiscal e Contábil da Requerente, observou-se que houve apuração a maior da Cofins no mês de março/2012, cujo valor correto era de R\$ 674.471,23, gerando assim um crédito no importe de R\$ 23.928,77.
- Entregou a DCOMP em análise para utilizar tal crédito.
- Apresentou retificadora do DAICON referente ao Período de apuração de março/2012.
- O indeferimento do pedido de compensação é arbitrário e norteado por premissas tecnicamente equivocadas, merecendo o afastamento completo, haja vista estar em desacordo com a legislação pertinente.
- Considerando a legitimidade do crédito constatado a retificação das declarações supracitadas, mister se faz pela homologação da PER/DCOMP. Requer a impugnante que seja cancelado o Despacho Decisório, homologando a PER/DCOMP.

4. Os documentos apresentados com a manifestação de inconformidade foram juntados às fls. 06/172.

Ao decidir sobre a manifestação de inconformidade (acórdão nº **16-91.106**, às fls. 185/191), a **6ª Turma da DRJ/SPO (São Paulo/SP)**, julgou-a improcedente, por unanimidade de votos. O seguintes excertos do r. *decisum* demonstram bem as razões do colegiado a quo:

12. Na forma da legislação específica, eventual crédito passível de restituição ou ressarcimento pode ser utilizado na compensação com débitos do sujeito passivo. **Contudo, a homologação da compensação está sujeita ao anterior reconhecimento do direito creditório, tendo em vista que a compensação somente pode ser efetuada com crédito líquido e certo da contribuinte.**

[...]

15. A verificação das informações apresentadas pela contribuinte no PER/DCOMP em análise, cuja compensação não foi homologada, foi **realizada de forma eletrônica**, conforme dados constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB.

16. A defesa alega erro no preenchimento da DCTF e DACON.

17. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que, ao contrário do que afirmou a defesa, o indeferimento da compensação não se deu de forma arbitrária ou norteado por premissas tecnicamente equivocadas.

18. Como exposto acima, **as informações prestadas são de responsabilidade da contribuinte** e, quando transmitida a DCOMP em análise, todo o valor recolhido encontrava-se vinculado para pagamento da COFINS de março/2012.

19. Isto porque, **pela documentação originalmente declarada pela interessada, a DCTF referente ao mês de março/2012 informava o valor devido de COFINS de R\$ 698.400,00, recolhido pela empresa por meio do DARF no mesmo valor (fls. 50/63).**

20. **No DACON entregue em 08/05/2012 consta o valor devido de R\$ 698.718,75 (fls. 14/30).**

[...]

22. **Em 19/07/2013, após a ciência do Despacho Decisório, a contribuinte retificou a DCTF referente ao período de apuração de março/2012 (fls. 65/66)**, na qual consta o valor devido de COFINS de R\$ 674.471,37, quitado por meio do DARF de R\$ 698.400,00:

[...]

23. Pretende compensar o alegado saldo restante na DCOMP em análise.

24. Ocorre, que **a retificadora apresentada, que reduz o valor devido da COFINS, não é suficiente para demonstrar a existência do crédito pleiteado, visto ser indispensável que a origem do crédito seja comprovada por documentação hábil que dê suporte à declaração.**

25. **Conforme dispõe o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcrito, são aplicadas às manifestações de inconformidade as mesmas regras do Processo Administrativo Fiscal, previstas no Decreto nº 70.235, de 1972.** Assim estabelece:

[...]

26. E de acordo com o que estabelece o Decreto nº 70.235/1972, a impugnação formalizada deve ser instruída com os documentos em que fundamente suas alegações, conforme disposto em seus art. 15 e 16:

[...]

28. A defesa juntou aos autos apenas retificadoras de DACTON e DCTF de março/2012, e declarações e DCOMPs referentes ao período de apuração de dezembro/2012, que não dizem respeito ao crédito em análise.

29. No entanto, não acostou aos autos, juntamente com a manifestação de inconformidade, documentos fiscais e contábeis, objetivando respaldar a retificação efetuada. (grifo nosso)

Inconformada com a decisão do colegiado a quo, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 200/210) no qual **(1)** reforça a tese de existência do crédito, **(2)** se insurge contra à necessidade de apresentação de documentos para a demonstração da liquidez e certeza do direito creditório, **(3)** destaca a possibilidade da retificação da DCTF após a análise do pedido de compensação (Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015) e, por fim, **(4)** ressalta que no processo administrativo fiscal vigora o princípio da verdade material, para, em seguida, informar que juntou balancete contábil do mês de março de 2012, bem como planilha de apuração da COFINS desse mês.

Depois disso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O prazo para interposição de Recurso Voluntário no âmbito do processo administrativo federal é de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei nº 70.235/72; prazo este que, por disposição do art. 5º do indigitado decreto, é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Pois bem. No presente caso, a ora Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em **09/03/2020** (segunda-feira), conforme consta no **TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM - COMUNICADO** às **fls. 196** dos autos. Assim, a considerar as regras de contagem acima mencionadas, o prazo para interposição do recurso teve início no dia **10/03/2020** e deveria a chegar a termo em **08/04/2020** (quarta-feira).

Ocorre que, em meio à fluência do prazo, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil veio expedir a **Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020**, cujo **art. 6º**, em sua redação original, determinava a **suspensão dos prazos para prática de atos processuais** no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020, mas que, em virtude de sucessivas alterações, foi estendido até **31 de agosto de 2020**.

À mesma época, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais expediu a **Portaria nº 8112, de 20 de março de 2020**, suspendendo, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito do Conselho a partir de **20 de março de 2020**; data em que a portaria foi publicada no Boletim de Serviço do órgão.

Trazendo-se a aplicação dessas regras para o caso concreto, e considerando que as portarias estabeleceram uma suspensão de prazos (e não uma interrupção), quando passou a vigorar o período suspensivo (**20/03/2020**), já haviam se esvaído **10 (dez) dias** do prazo para apresentação do recurso. Restavam, portanto, **20 (vinte) dias**, que voltariam a correr a partir do fim da suspensão.

Entretanto, antes que findasse o período de suspensão, a Recorrente apresentou (em **20/08/2020**) o Recurso Voluntário, fazendo-o, assim, de modo tempestivo.

Logo, por estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

3. Do mérito

De acordo com o que já fora esmiuçado no relatório, o litígio posto em discussão nestes autos decorre da não homologação de compensação, dado o valor a ser compensado já estar totalmente alocado por ocasião da análise da citada petição, não restando saldo disponível a ser utilizado na extinção de outros débitos.

Ao manifestar sua inconformidade quanto a esta decisão, a Recorrente informou que no encerramento do período Fiscal e Contábil de 2012, observou que houve apuração a maior da COFINS no mês de março/2012, cujo valor correto seria de R\$ 674.471,23 (e, não, os R\$ 698.400,00 declarados originalmente), gerando assim um crédito no importe de R\$ 23.928,77.

Ao julgar a manifestação de inconformidade, a DRJ entendeu, em apertada síntese, que, além das cópias das DCTFs, o contribuinte deveria ter apresentado informações detalhadas sobre a natureza do suposto erro na declaração retificada e, além disso, ter juntado ao processo documentos que permitissem determinar a razão da retificação efetuada e a existência do crédito.

Cientifica desta decisão, a ora Recorrente interpôs recurso voluntário no qual apresenta as razões de recurso já destacadas no relatório deste acórdão e traz aos autos documentos novos, cuja a juntada no processo se deu sob os títulos e às folhas a seguir indicados:

1) balancete (fls. 211/222); e

2) calculo (fls. 223).

Postos os fatos, a primeira observação a ser feita em sede de julgamento do mérito é que, da análise de tais documentos, constata-se que não havia óbice algum à sua apresentação para a apreciação em primeira instância. A propósito, a apresentação de documentos que comprovassem a existência do crédito era, em verdade, fundamental, dadas as regras do processo administrativo fiscal.

A rigor, esta situação configuraria a preclusão do direito da Recorrente. Vejamos o que diz o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 acerca do momento oportuno para a apresentação da prova documental:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a **impossibilidade de sua apresentação oportuna**, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a **fato ou a direito superveniente**;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor **fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos**.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifo nosso)

Note-se que a regra é a preclusão do direito à apresentação da prova documental que não é trazida aos autos junto à contradita interposta em primeira instância. As exceções referem-se a situações em que essa apresentação não é possível. Nenhuma delas, no entanto, se mostra presente *in casu*.

Todavia, tem se admitido, excepcionalmente, no âmbito das decisões proferidas por este Conselho, que novas provas documentais sejam apresentadas por ocasião do recurso voluntário, quando o indeferimento do direito creditório foi efetuado por meio de despacho decisório eletrônico. Esse entendimento parte do pressuposto de que, em tese, devido ao tipo de despacho decisório, o contribuinte não teria recebido, num primeiro momento, orientação detalhada sobre os motivos que levaram à denegação do direito. É a típica situação em que o princípio da verdade material acaba por se impor sobre a regra geral da preclusão.

Posto isso, na medida em que, neste caso, a denegação da compensação foi feita a partir de despacho decisório eletrônico, passo à análise das razões de recurso e dos documentos juntados pela Recorrente para embasá-la.

Pois bem. Um dos novos documentos juntados ao processo é um demonstrativo de base de cálculo (fls. 223), por meio do qual a Recorrente procura demonstrar a composição do valor da COFINS a recolher, após a retificação das declarações (R\$ 674.471,23). O outro é um balancete do mês de março/2012 (fls. 211/222).

Entendo que tais documentos, por si só, são insuficiente para comprovar a existência do crédito. Perguntas fundamentais para que seja evidenciado o direito creditório

permanecem sem resposta: qual o erro levou a retificação? que fato considerado na apuração inicial e que deixou de ser considerado na apuração posterior é a razão do recolhimento indevido/a maior?

Tais respostas, inevitavelmente, demandariam não só a demonstração da base de cálculo após a retificação, mas sim um cotejamento entre esta e a base inicialmente considerada (base “original”). Além disso, estes demonstrativos precisariam estar acompanhados das demonstrações e livros contábeis que demonstrassem os fatos que acarretaram a apuração do tributo, bem como da documentação de suporte ao lançamento contábil destes fatos.

Isso porque, ainda que as demonstrações e demonstrativos retificadores (DCTF e Dacon) tenham a mesma natureza dos originariamente apresentados, em se tratando de manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e do recurso voluntário interposto contra essa decisão, aplica-se o rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Eis o que diz o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 11. **A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifo nosso)

Significa dizer que, a partir do momento em que o procedimento escala da simples retificação das declarações para uma lide em torno da não homologação de compensação declarada, passam a valer as regras do processo administrativo fiscal, entre elas, a necessidade de se provar o direito alegado. É quando o contribuinte precisa demonstrar para o julgador que possui o direito creditório, o que, obviamente, vai além da simples informação prestada nas declarações retificadoras.

Embasam esse entendimento não só o já mencionado § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, como também o art. 15 do mesmo decreto e o arts. 147, § 1º, e 170 do CTN, *in verbis*:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

[...]

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar **a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifo nosso)

No mais, podemos verificar a existência de precedentes nesse mesmo sentido em decisões proferidas por este Conselho, não só nas turmas ordinárias e extraordinárias, como também em julgamentos a cargo da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO.

A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impede o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original (§1º do art. 147 do CTN).

(Acórdão **9303-006.270**, de 26 de janeiro de 2018, da **3ª Turma da CSRF**)

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EFEITOS.

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.

(Acórdão **9202-007.516**, de 31 de janeiro de 2019, da **2ª Turma da CSRF**)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO POSTERIOR DA DCTF. ADMISSIBILIDADE, MAS CONDICIONADA A HOMOLOGAÇÃO À DEVIDA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

No caso de Declarações de Compensação que têm por lastro suposto direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, é admissível a retificação da DCTF, até mesmo depois da ciência do Despacho Decisório, mas desde que comprovada, mediante apresentação da documentação contábil e fiscal pertinente, a legitimidade do direito creditório, não sendo bastante a apresentação de um DACTON Retificador, com caráter meramente informativo, ainda mais em momento muito posterior ao da transmissão da DCOMP.

(Acórdão **9303-008.539**, de 18 de abril de 2019, da **3ª Turma da CSRF**)

DCTF. ERRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório.

(Acórdão **3003-000.647**, de 17 de outubro de 2019, da **3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**)

RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ACOMPANHADA DE PROVAS.

Aceita-se a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, desde que acompanhada de provas hábeis e idôneas do alegado indébito, as quais, em regra, deverão ser apresentadas na manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

(Acórdão **9303-010.464**, de 18 de junho de 2020 da **3ª Turma da CSRF**)

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

(Acórdão **3301-008.176**, de 28 de julho de 2020, da **3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**)

DCOMP. DCTF. PROVA.

É possível a concessão de crédito desde que demonstrado pelo contribuinte a causa do erro em declaração bem como o valor correto no período. Em não demonstrado, de rigor a glosa.

(Acórdão **3401-007.898**, de 29 de julho de 2020, da **3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**)

Significa dizer que não é a retificação que gera o direito creditório. Este é decorrente do indébito tributário ou da disposição legal que o garanta. Tanto é assim que a não a retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la não impossibilita que o crédito informado em PER/DCOMP seja comprovado por outros meios, conforme disposto no item 22, e, do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015.

Aliás, o referido Parecer Normativo não deixa dúvidas de que, conquanto a DCTF retificadora, em regra, produza o mesmo efeito da original, o sujeito passivo não está dispensado de comprovar a veracidade das informações nela declaradas, bem como daquelas prestadas na PER/DCOMP. Vejamos:

13. Ressalte-se, por oportuno, que **a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das**

informações declaradas, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP **ou da manifestação de inconformidade. Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, conforme julgados do CARF:**

[...]

13.1. O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las. A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, **a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, consequentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB.** (grifo nosso)

Ademais, não se pode olvidar das normas contidas no art. 373, I, do Código de Processo Civil e no art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, que incumbem àquele que alega ter um direito o ônus de comprová-lo.

Nessa esteira, considerando que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar documentalmente o direito alegado, na medida em que as provas acostadas aos autos se mostraram insuficientes à confirmação da existência do direito creditório, entendo que a pretensão não merece ser acolhida.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato

